LEI COMPLEMENTAR Nº 098, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022
Altera e inclui artigos a Lei Complementar nº 02/1994 que dispõe sobre o Estatuto e define o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul e da outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte lei:

Art. 1º. Inclui as seguintes Subseções e Artigos na Lei Complementar nº 02/1994:

Subseção I
DO INTERVALO E PERÍODO DE DESCANSO

Art. 18-A *Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso.*

Art. 18.B. *Em qualquer trabalho contínuo superior à 6 (seis) horas, é obrigatório um intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo 1 (uma) hora, que não serão computados na duração do trabalho e/ou jornada de trabalho.*

§1.º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido, aumentado e/ou fracionado no interesse da administração, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho, desde que determinado por ato fundamentado da chefia imediata, pelo secretário da pasta ou pelo chefe do Poder Executivo.

§2.º Na jornada diferenciada de trabalho de 12 x 36 o intervalo intrajornada poderá ser reduzido ou suprimido, mediante remuneração como serviço extraordinário.

Subseção II
JORNADA NOTURNA

Art. 18-C. *Considera-se como horário noturno aquele executado entre as 22:00 horas de um dia e as 05:00 horas do dia seguinte.*

Subseção III
DO REGIME 12 X 36

Art. 18-D *O regime de 12 x 36 consiste na jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas*

seguidas e obterá folga de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, imediatamente posterior às horas trabalhadas.

Parágrafo único. *O regime de 12 x 36 é de observância obrigatória quando previamente determinada ou autorizada pela chefia imediata, pelo secretário da pasta ou pelo chefe do Poder Executivo e se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência por cada Secretaria.*

Art. 18-E *O servidor que se encontrar impossibilitado de compor a escala elaborada pela Secretaria deverá apresentar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da jornada, requerimento endereçado ao chefe imediato, motivado e devidamente instruído com documentos, sob pena de ter computada falta injustificada.*

Subseção IV
DO SOBREAVISO

Art. 18-F *O regime de sobreaviso no âmbito municipal caracteriza-se quando o servidor, em seu período de descanso, permanece à disposição do serviço público, fora do local de trabalho, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.*

Art. 2º. Inclui os incisos VI e VII no art. 61 da Lei Complementar nº 02/1994, com a seguinte redação:

Art. 61. (...)
(...)
VI – adicional de sobreaviso
VII – gratificação de plantão em urgência e emergência

Art. 3º. Inclui o art. 68-A da Lei Complementar nº 02/1994, com a seguinte redação:

*Art. 68-A. As horas de sobreaviso, não efetivamente trabalhadas**,** serão pagas a razão de 1/3 do valor hora normal dos vencimentos do servidor.*

*§ 1º As horas de sobreaviso, efetivamente trabalhadas**,** poderão ser compensadas ou então remuneradas como serviço extraordinário fosse.*

§ 2º O valor percebido pelo servidor em decorrência do regime de sobreaviso não integrará seu vencimento, remuneração ou

salário para cálculo de outras verbas, nem se incorporará a este para quaisquer efeitos.

Art. 4º. Exclui o Parágrafo único e inclui os incisos e parágrafos no art. 66 da Lei Complementar nº 02/1994, com a seguinte redação:

§ 1º São consideradas serviços extraordinários apenas aquelas que superem as 8 horas diárias ou a 40ª semanal, calculados de forma não cumulativa, independente da jornada semanal fixada para o cargo do servidor.

§ 2º No regime 12 x 36, serão considerada horas extras apenas aquelas que excedam a jornada diária de 12 horas, independente do dia trabalhado, exceto as trabalhadas nos dias de feriado oficial em que sua integralidade será considerada horas extras.

§ 3º Para fins de apuração do adicional de horas extras, será utilizada o divisor mensal sobre os vencimentos, resultante da carga horária semanal normal do servidor multiplicado por 5 (cinco), que exceto no regime de 12 x 36 em que será utilizado o divisor 180.

Art. 5º. Altera o art. 67 da Lei Complementar nº 02/1994, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 67. O trabalho realizado em período noturno será remunerado com o adicional noturno correspondente a 20% em relação a hora normal trabalhada, calculados na forma o § 4º do art. 66 desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá providenciar o regulamento referente ao objeto desta legislação no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço Municipal, 16 de dezembro de 2022.

Fernanda Garcia Sardanha
Prefeita Municipal